



VOTO

PROCESSO: 00058.055377/2022-54

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 8º, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil. Ademais, o art. 11 da mesma lei estabelece a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, estabelece entre as competências comuns às Superintendências submeter à Diretoria atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa desta (art. 31, V).

1.3. Ainda, o Regimento Interno, no art. 35, I, atribui à Superintendência de Aeronavegabilidade- SAR competência para submeter à Diretoria, no que tange a aeronavegabilidade, ruído e emissões de produtos aeronáuticos, proposta de ato normativo e parecer de certificação de modificação de projeto.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], trata-se de proposta de revogação expressa de dois atos editados no âmbito das ações de enfrentamento dos desafios do transporte durante a pandemia de COVID-19, quais sejam: (i) Resolução nº 560, de 18 de maio de 2020, que autorizou, em caráter excepcional e temporário, alterações em aeronaves para o transporte de passageiros usando dispositivos de isolamento de pacientes (*Patient Isolation Device* - PID), dispositivos de separação entre a área do cockpit e a cabine (*Partitioning Devices* - PD) e outros; e (ii) Resolução nº 600, de 14 de dezembro de 2020, que aprovou diretrizes para permitir em caráter excepcional o transporte de carga nos compartimentos de passageiros devido à pandemia de COVID-19.

2.2. Tendo em vista a necessidade de resposta imediata às exigências emergenciais do setor de aviação no contexto da pandemia de COVID-19 medidas foram adotadas, notadamente as modificações nas aeronaves destinadas a possibilitar a incorporação de dispositivos de isolamento de pacientes e a implementação de separação entre a área do cockpit e a cabine, assim como a condução exclusiva de transporte de carga na cabine de passageiros, foram efetivadas mediante a promulgação das Resoluções nº 560 e 600, respectivamente. Ambas as resoluções demonstraram eficácia e relevância em meio àquele cenário desafiador.

2.3. Considerando que a validade da Resolução nº 600, estabelecida em seu art. 4º, encerrou-se em 31 de julho de 2022, bem como que a validade da Resolução nº 560 estava condicionada à excepcionalidade e temporalidade da situação de emergência criada pela pandemia de COVID-19, a área técnica propôs a revogação expressa das referidas resoluções.

2.4. Debruçado sobre o processo, solicitei à área técnica que endereçasse a necessidade de se obter uma compilação mais abrangente de informações relativas ao impacto das atividades conduzidas sob a égide da Resolução nº 560/2020 no âmbito dos operadores sujeitos ao RBAC nº 90 e ao RBAC nº 135. Dessa forma, a área técnica realizou consulta setorial direcionada aos referidos operadores.

2.5. A etapa da Consulta Setorial culminou com a obtenção de apenas duas respostas, dentre um universo total de 281 operadores cadastrados. Da análise das duas respostas recebidas revelou-se a existência de dispositivos em operação sem a aprovação definitiva da ANAC ou de outra autoridade competente, o que torna imperativa a obtenção de aprovação por meio de um processo de certificação suplementar de tipo, especialmente quando houver a revogação da Resolução nº 560/2020.

2.6. Com fundamento nas análises técnicas e na referida pesquisa, constatou-se que os riscos identificados estão vinculados à inflamabilidade dos materiais que constituem o PD ou PID (conforme requisitos 23/27/25/29.853) e aos procedimentos de evacuação de emergência, notadamente o acesso às saídas de emergência da aeronave (conforme requisitos 23/27/25/29.807). Destaca-se, nesse sentido, que, o prazo para o processamento de uma certificação suplementar nos casos em apreço é usualmente de 120 dias corridos.

2.7. Neste contexto, propôs a área técnica que seja conferido um prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor do ato de revogação para que os dispositivos PID e PD possam ser utilizados. Após o transcurso desse prazo, a instalação e operação será permitida exclusivamente mediante a aprovação de dados técnicos.

2.8. No que concerne à Resolução 600/2020, em virtude do disposto em seu art. 3º, depreende-se que o ato já foi tacitamente revogado, sendo, portanto, aguardada a sua revogação expressa conforme previsto no art. 8º, I, do Decreto nº 10.139/2019^[2].

2.9. Ademais, em razão de as ações ora deliberadas terem sido precedidas de consulta setorial e interação direta com os operadores interessados e, para parte da matéria, representarem mera formalização da revogação de ato já tacitamente revogado, avalia-se como dispensável a realização de consulta pública, com deliberação definitiva pelo Colegiado na presente oportunidade.

2.10. Por fim, destaco que ajuste pontual de redação foi realizado no parágrafo único do art. 2º da proposta em deliberação, sem qualquer impacto em seu mérito.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à revogação das Resoluções nº 560/2020 e nº 600/2020, conforme proposta apresentada pela SAR^[3], com ajuste pontual de redação^[4].

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório de Diretoria DIR-RBC (SEI nº 9399299)

[2] Revogação expressa de atos: "Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas: I - já revogadas tacitamente; II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado."

[3] Proposta de Ato SEI nº 9362605

[4] Proposta de Ato SEI nº 9577847



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 23/01/2024, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9429396** e o código CRC **8249CC22**.

SEI nº 9429396